

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 01/2001

*Estabelece normas para o funcionamento
de escolas e cessação de atividades.*

O Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha com fundamento no artigo 11 da Lei Federal N.º 9394/96 e no artigo 10 da Lei Municipal N.º 3.255/98,

RESOLVE:

Artigo 1º - As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha compõem dois níveis: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 1º - As escolas de Educação Infantil seguem norma própria.

§ 2º - As escolas de Ensino Fundamental são distribuídas nas seguintes categorias:

1- Escola de Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série – Multisseriada

2- Escola de Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série

3- Escola de Ensino Fundamental – 1ª a 8ª série

Artigo 2º - É considerada escola multisseriada aquela que tem um professor atendendo mais de uma série ou grupo de alunos.

Artigo 3º - A relação professor-aluno, hoje, é de 10 alunos por professor. Deve a administração conquistar uma relação de 15 alunos por professor, gradativamente.

Artigo 4º - A escola Multisseriada deve conter uma estrutura física mínima de: sala de serviços de secretaria, sala de aula com canto de leitura, cozinha com depósito, sanitários, instalações elétricas e hidráulicas e área de recreação.

Artigo 5º - A escola de Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série deve conter uma estrutura física mínima de: sala para serviços de secretaria, salas de aula com canto para leitura, cozinha com depósito, sanitários e instalações elétricas e hidráulicas e área de recreação.

Artigo 6º - As escolas de Ensino Fundamental – 1ª a 8ª série deverão contar com uma infra-estrutura mínima de: sala de direção e/ou sala para serviços de secretaria, salas de aula, sala de professores, biblioteca, cozinha com depósito, sanitários masculino e feminino, instalações elétricas e hidráulicas e área de recreação, preferencialmente quadra de esportes, e sala de serviço de supervisão.

Artigo 7º - Os recursos humanos mínimos para cada categoria de escola são:

1- Escola Multisseriada: um professor e um funcionário

2- Escola de Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série: professores e um funcionário

3- Escola de Ensino Fundamental – 1ª a 8ª série: professores e funcionários

Parágrafo único – O número de professores e funcionários é variável conforme o número de alunos, mantendo a relação professor-aluno do município ou buscando a relação desejada.

Artigo 8º - Será desativada aquela escola que tem um número de alunos abaixo da relação professor-aluno do município, e que, o transporte dos alunos para outro estabelecimento de ensino seja viável.

Parágrafo único – Os critérios a serem observados para a desativação de escolas são:

I- Número de alunos inferior a relação professor-aluno do município.

II- Possibilidade de transporte destes alunos para outro estabelecimento de ensino, preferencialmente, da rede municipal.

III- Assembléia na comunidade, com registro em ata e consentimento dos pais.

IV- Período de desativação sempre entre os períodos letivos.

V- Nenhum aluno fora da escola.

Artigo 9º - A ampliação de série em escolas de Ensino Fundamental dependerá:

1- das condições físicas da escola.

2- da qualificação dos recursos humanos conforme Lei Federal N.º 9394/96.

3- do número de alunos na série a ser criada, que deverá ser, no mínimo:

a) Zona Rural – igual à relação professor-aluno do município.

b) Zona Urbana – igual à relação professor-aluno pretendida.

4- dos recursos didáticos pedagógicos disponíveis.

5- da adequação do Plano de Estudos.

Artigo 10 – A autorização de funcionamento de uma nova escola deverá ter como base as definições desta resolução esclarecidas no Parecer CME N.º 16/2001.

Artigo 11 - Escolas de Ensino Fundamental – 1ª a 5ª série, em funcionamento no ano de 2001, deverão ser analisadas quanto a localização, clientela e recursos humanos habilitados, para ampliar séries ou extinguir a 5ª série.

Parágrafo único - Escola sem possibilidade de ampliação de série e cujos alunos não podem ser transportados, deverá solicitar a este Conselho autorização para continuar oferecendo a 5ª série temporariamente.

Em 24 de outubro de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal N.º 9394/96, em seu artigo 25, exige do Sistema de Ensino a busca pela elevação de um padrão mínimo que qualifique a escola pública e possibilite melhor remuneração aos professores.

Para conquistar estes requisitos da qualificação do espaço físico, do trabalho pedagógico e remuneração, temos emitido orientações no sentido de:

- construir uma proposta pedagógica, que se reflita nos Regimentos Escolares e Plano de Estudos;
- elevar a relação professor-aluno no município;
- definir um padrão mínimo de funcionamento das escolas.

Nossas escolas foram classificadas, nesta resolução, em três categorias para melhor investimento dos recursos financeiros e para estabelecer critérios de cessação de atividades e ampliação de série.

Nosso entendimento de possibilitar a existência de escolas multisseriadas, não significa um incentivo a existência desta categoria de escola, mas uma possibilidade a mais para contemplar escola para todos, mesmo nas localidades mais distantes. Quando definimos o número mínimo de alunos igual a relação professor-aluno do município, estamos contribuindo para manter esta relação e não diminuí-la.

Diminuir a relação professor-aluno é inviabilizar a remuneração dos professores, já disciplinada pela Lei N.º 9424/96. Nossa meta é, gradativamente, elevar esta relação para ampliar os investimentos em infra-estrutura para as escolas e elevação da remuneração dos profissionais.

Ao estabelecermos critérios para a cessação de atividades, estamos garantindo o direito maior do cidadão, que é, ter acesso à educação pública e gratuita no ensino fundamental.

Nossa classificação de escolas em três categorias eleva as escolas de ensino fundamental - 1ª a 5ª série, a uma categoria de ensino fundamental - 1ª a 8ª série. As exigências da nova LDB são as mesmas para 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série, quanto à qualificação de professores e a existência de Língua Estrangeira no currículo.

Àquelas escolas de ensino fundamental – 1ª a 5ª série, sem condições físicas de ampliação de série e sem condições da oferta de uma Língua Estrangeira, sugerimos que sejam incluídas na categoria de escolas de ensino fundamental – 1ª a 4ª série, e que os alunos de 5ª série sejam transportados para um novo estabelecimento de ensino, a partir de 2002, conforme critérios já mencionados nesta Resolução.

Em 24 de outubro de 2001.

Anália Maria Carvalho da Rocha

Ana Zenaide Gomes Ourique

Aura Maria dos Santos Martins

Dalva Maria Provenzi de Carli

Dilce Eclai Vargas Gil Vicente

Evi Antônia Boeira Barcelos

Isabel Cristina Moro Fischborn

Izabel Cristina Gil de Medeiros

Jacinto Diedrich

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de outubro de 2001.

DILCE ECLAI V. GIL VICENTE

Presidente do CME